

# SUJEIÇÃO DE TESTEMUNHAS DE JEOVÁ À TRANSFUSÃO DE SANGUE

Bruno Prado BERALDO<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho aborda a problemática existente em torno do conflito liberdade religiosa *versus* direito à vida. Mais especificamente se deve ser ministrado ou não sangue em pacientes Testemunhas de Jeová em casos de risco iminente de morte, ou seja, se se deve respeitar a decisão desses religiosos de não serem submetidos a tratamentos que incluam transfusão de sangue, ainda que isto os leve à morte ou se o tratamento deve ser feito contra a vontade do paciente, prevalecendo, assim, a vida. Aborda a matéria visões doutrinárias e jurisprudenciais, com o posicionamento deste aluno.

**Palavras-chave:** Transfusão de sangue. Testemunha de Jeová. Liberdade religiosa. Direito à vida.

## 1 INTRODUÇÃO

Escolheu-se o tema pelo interesse que desperta o conflito de direitos fundamentais e a discussão pautada na Constituição Federal, que coloca frente a frente o direito à vida e os limites da liberdade religiosa envolvendo a transfusão de sangue.

Foram usados os métodos histórico e dedutivo. Utilizaram-se obras doutrinárias, de tratadistas de Direito Constitucional, pareceres jurídicos sobre o tema e decisões judiciais a respeito, que trazem ponderações entre o confronto entre dois valores abrigados em nível da “Lei Maior”.

Temas jurídicos que dizem respeito à vida trazem consigo o interesse social. A liberdade religiosa tem grande relevância também, já que ambas fazem parte das chamadas “cláusulas pétreas”, ou seja, pertence a uma esfera que foi colocada a salvo da interferência do Estado Democrático de Direito.

## 2 A BASE LEGAL DA LIBERDADE RELIGIOSA

---

<sup>1</sup> Discente do 2º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

A recusa dos pacientes da religião Testemunha de Jeová a se submeterem a tratamentos que utilizam transfusão de sangue fez nascer um grande debate no nosso mundo médico e jurídico.

O que deve ser feito, atender ao pedido do paciente mesmo sendo a transfusão de sangue o último recurso para mantê-lo vivo ou fazer o tratamento contra a sua vontade preservando nosso bem mais precioso, que é a vida?

O tema se insere nos direitos fundamentais, tanto da ótica de quem defende a transfusão compulsória, em defesa da vida do paciente, direito irrenunciável (uma das características dos direitos fundamentais), quanto da ótica das Testemunhas de Jeová, que invocam a dignidade humana e liberdade religiosa como instrumento de defesa na escolha esclarecida de tratamento médico.

Tem-se, em tese, um conflito entre direitos postos como fundamentais: o da vida *versus* o da dignidade humana (este na visão das testemunhas de Jeová) e liberdade religiosa em recusar um tratamento que se lhe mostre ultrajante.

Os adeptos à religião Testemunhas de Jeová dizem basear na Bíblia a recusa à transfusão de sangue. Fazem uma interpretação das passagens Gênesis 9,3-5, Levítico 7,26-27 e 17,10-14, Deuteronômio 12,23, Atos 15,28-29 e 21,25, das quais extraem a rejeição da submissão a esses tratamentos médicos, mesmo que isso os leve à morte.

Nossa Constituição Federal prevê que é “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias” (CF, art. 5º, VI).

O conjunto legal de direitos e garantias do ser humano tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento das condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. O termo dignidade foi fincado como princípio fundamental da República – art. 1º -, podendo ser definido como um valor espiritual e moral inerente à pessoa, trazendo consigo o respeito por parte das demais pessoas.

Ao se opor a tal tratamento, após a devida informação prestada pelo médico, denominada pela doutrina de “consentimento informado”, vêm-se os

Testemunhas de Jeová com forte argumento jurídico, o da defesa de sua dignidade e de sua liberdade religiosa.

Todavia, mostrando-se determinada situação como de risco iminente para o paciente, temos que, desse conflito, prevalece o direito a vida.

Emprestando lição de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2008, p. 124), temos que “a restrição de direitos fundamentais implica necessariamente em uma relação de conciliação com outros direitos ou interesses constitucionais e exige necessariamente uma tarefa de ponderação ou de concordância prática dos direitos ou interesses em conflito”.

Deve-se ponderar os direitos em conflito. E nessa balança, onde temos de um lado a dignidade (na visão das Testemunhas de Jeová) e de outro a vida, esta última tem mais peso e tem que ser preservada.

Ocupando-se do tema, Alexandre de Moraes (2007, p. 28) expõe que:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).  
Desta forma, quando houver conflitos entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito.

### **3 CHOQUE DE DIREITOS**

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal não são absolutos, encontrando limites nos demais direitos previstos na própria Carta Magna. O direito à liberdade religiosa encontra limite no direito mais importante do ser humano, o direito à vida. Por serem relativos, nos casos concretos, a justiça pode deixar de abrigar um para prestigiar outro.

O conflito desses direitos fundamentais é bem explicitado por Nelson Nery Junior em parecer intitulado “Escolha Esclarecida de Tratamento Médico por Pacientes Testemunhas de Jeová” (2009, p. 16), citando-se decisões judiciais desfavoráveis à opção religiosa. Transcrevo, pela pertinência passagem do parecer citado:

Não obstante, não raro, encontram-se decisões judiciais em que os praticantes da religião Testemunha de Jeová são condenados a se submeter compulsoriamente ao tratamento médico que envolva transfusão de sangue. De ordinário, verifica-se na fundamentação dessas decisões a manifestação de um pensamento que se pretende fundado em uma ponderação de interesses entre dois direitos fundamentais: liberdade religiosa *versus* direito à vida, optando-se em dar prevalência a este último em detrimento da liberdade de religião.

Importante informar que o parecer citado supra é todo direcionado para a prevalência da opção dos pacientes Testemunhas de Jeová, a propósito com muita propriedade, própria do patrimônio jurídico adquirido pelo reconhecido doutrinador Nelson Nery Junior.

De acordo com o artigo 22 do Código de Ética Médica é vedado ao médico “deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte” (grifei).

Em caso de morte iminente, o médico tem o dever ético-profissional e legal de ministrar sangue ao paciente, caso não haja a possibilidade de aplicação de métodos alternativos.

Ainda, em defesa da vida, temos que esta é irrenunciável. Doutrina sobre esse tema Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2008, p. 125):

Os direitos fundamentais, visto que intrínsecos ao ser humano, são irrenunciáveis. Com efeito, as características já traçadas dos direitos fundamentais enunciam sua inerência ao ser humano. Esta condição, por si, torna-o dignitário de direitos fundamentais.

Assim sendo, afirma-se, por outro modo, que todos os indivíduos são dotados de um patamar mínimo de proteção, congênito à sua condição humana.

Logo, a esse patamar mínimo de proteção nem o próprio indivíduo pode renunciar, visto que a aderência desses direitos à condição humana faz com que a renúncia a eles traduza, em última análise, a renúncia da própria condição humana, que, por natureza, é irrealizável.

Portanto, direitos fundamentais não podem ser objeto de renúncia.

A discussão aqui em debate chegou aos tribunais, encontrando-se julgados, como antecipado em comentário acima, protegendo a vida. Confira-se:

Testemunha de Jeová. Necessidade de transfusão de sangue, sob pena de risco de morte, segundo conclusão do médico que atende o paciente.

Recusa dos familiares com apoio na liberdade de crença. Direito à vida que se sobrepõe aos demais direitos. Sentença autorizando a terapêutica recusada. Recurso desprovido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado de Férias, Ap. com Revisão 0072694-07.1999.8.000, Rel. Boris Kauffmann, j. 26.6.03 . r. 10.7.0\31).

Reproduzo do corpo do julgado citado acima, externando cabal concordância com o posicionando do ilustre relator do julgado, a seguinte passagem:

O art. 5º, VI, da Constituição Federal, assegura o direito à liberdade de consciência e de crença, bem como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Com base nestas cláusulas é que o apelante defende o direito de sua esposa de recusar o tratamento com transfusão de sangue e derivados. Não se pode negar, todavia, que os vários direitos previstos nos incisos do art. 5º da Constituição Federal ostentam uma certa gradação em relação a outro direito, este estabelecido no caput do referido artigo: o direito à vida. Assim, se com base em sólido entendimento médico-científico, ainda que divergências existam a respeito, para a preservação daquele direito seja necessária a realização de terapias que envolvam transfusão de sangue, mesmo que atinjam a crença religiosa do paciente, estas terão de ser ministradas, pois o direito à vida antecede o direito à liberdade de crença religiosa.

Em julgado mais recente, fora reafirmado esse entendimento:

A questão é polêmica, mas a jurisprudência tem decidido no sentido de que o direito à vida prevalece. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Ap. com Revisão 908668-60.2006.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 13.6.07, r. 14.6.07).

Extrai-se dos anais do Tribunal de Justiça de São Paulo um interessante caso jurídico sobre o tema em foco. Eis o caso, tirado do relatório oficial do v. acórdão:

Uma Testemunha de Jeová teve que se submeter à transfusão, vitimada por quadro agudo de infecção generalizada decorrente de lesão perianal que degenerou em septicemia, com grave risco de morte, foi submetida a cirurgia para retirada de tecido necrosado da parte final do reto. Após a cirurgia e enquanto se encontrava a apelante na UTÍ do Hospital Santo Antônio, os médicos que acompanhavam seu tratamento diagnosticaram diminuição do número de plaquetas do sangue. E, ante tal quadro que acometia a saúde da apelante, resolveram os médicos efetuar transfusão de sangue na paciente, fazendo-se necessárias três transfusões em ocasiões diferentes. E, diante das transfusões que recebeu, alegando que não tinha dado autorização para que fosse efetuado esse procedimento clínico, posto que sua religião não admite (Testemunhas de Jeová), pretendeu a paciente ver-se ressarcida dos prejuízos morais e materiais que alega ter sofrido e que descreve na inicial (julgado citado mais abaixo).

Julgando improcedente o pedido, discorreu o ilustre relator que:

Em que pesem as convicções religiosas da apelante que, frise-se, lhe são asseguradas constitucionalmente, a verdade é que o que deve prevalecer, acima de qualquer credo, religião, é o bem maior tutelado pela Constituição Federal, a vida. Ora, sendo o direito à vida o principal direito individual, o bem jurídico de maior relevância tutelado pela ordem constitucional, à evidência que os demais direitos individuais dependem de sua existência. De que valeria a Constituição Federal tutelar direitos como a liberdade, igualdade, integridade moral, entre outros, sem que fosse assegurado o direito à vida? Como ensina JOSÉ AFONSA DA SILVA, o direito à vida deve ser compreendido de forma extremamente abrangente, incluindo o direito de nascer, de permanecer vivo, de defender a própria vida, enfim, de não ter o processo vital interrompido senão pela morte espontânea e inevitável. É evidente que ao profissional médico é vedado, pautando-se, inclusive, com o disposto no Código de Ética Profissional da categoria, efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento prévio do paciente ou de seu responsável legal. Entretanto, essa regra admite exceção, quando o paciente se encontra em iminente risco de morte. (TJSP, Ap. com Revisão 9131552-72.1999.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Flávio Pinheiro, j. 07.5.02, r. 18.6.02).

Pois bem.

O direito à vida é essencial e impera sobre qualquer outro direito. Segundo o renomado doutrinador Alexandre de Moraes (2003, p. 87), “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante de um conflito entre dois direitos de mesma natureza, o Judiciário poderá prestigiar um em detrimento do outro. Entende-se que o direito à vida, por se tratar de um direito superior, do qual outros dependem, deve ser colocado em primeiro plano.

Embora haja divergência na doutrina, do conflito direito à vida *versus* dignidade da pessoa humana, o direito à vida prevalecerá sempre e em qualquer circunstância, sendo que este bem é o mais importante e se faz necessário para o exercício de qualquer outro.

A vida é o bem jurídico mais protegido pela Constituição Federal, portanto, está um degrau acima de todos os outros direitos e deve sobrepor-se a eles.

Quando a vida está em risco os médicos podem administrar sangue no paciente mesmo sem o consentimento ou autorização deste, pois a vida é preservada em todas as hipóteses. Que sentido faria se assim não fosse? De que modo exerceríamos direitos como o de liberdade, igualdade e dignidade se não estivéssemos vivos?

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada**: contendo o velho e o novo testamento. Rio de Janeiro: Sociedade Bíblica do Brasil, 1962.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CÓDIGO de Ética Médica. **Site do Curso de Medicina da UNIFESP**. São Paulo-SP. Disponível em: <[http://www.unifesp.br/hsp//comite\\_etica/medica.htm](http://www.unifesp.br/hsp//comite_etica/medica.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Escolha de Tratamento Médico por Pacientes Testemunhas de Jeová**. São Paulo, 2009.